



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER CONTRÁRIO Nº 987/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 7406/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa, para que dê incentivos fiscais para empresas de instalação de Energia Solar no município de Petrópolis.

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação Legislativa no. 7406/2021, de autoria da Ilmo. Vereador Ronaldo Ramos no qual dispõe sobre: **“INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA, PARA QUE DÊ INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.”**

#### **II – DO VOTO**

No caso em tela, o autor da Indicação Legislativa solicita ao Executivo deste município, a criação de um Projeto de Lei que proporcione Incentivos Fiscais para Empresas de Instalação de Energia Solar no Município de Petrópolis.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade por força da Constituição, onde os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar no que couber a legislação federal e estadual nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88.

Contudo cabe ressaltar, da existência de **Lei Municipal nº 6018** de 10 de setembro de 2003, que: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES, INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - FUNDEMP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, com destaque para o art. 15, onde a aplicabilidade em nosso entendimento atende ao pleito da Indicação Legislativa do ilustre autor:

*Art. 15. Os incentivos e estímulos aplicam-se a qualquer empresa, independentemente de porte ou **ramo de atividade** (grifo nosso), que se instale no Município ou nele amplie suas atividades.*

Ainda no Regimento Interno, Resolução nº 125, de 14/12/2012, Seção VII - Da Prejudicialidade, no art. 100, inciso I, dispõe como segue:

*Art. 100. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:*

*I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou **transformado em diploma legal**; (grifo nosso).*

Assim sendo, a presente proposta visa legislar sobre matéria semelhante já disciplinada no Município de Petrópolis, **devendo tramitar tal propositura como Emenda**, fazendo alterações e adicionando artigos necessários a Lei Municipal já existente.

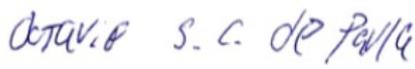
### III - DO VOTO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à tramitação da presente Indicação Legislativa.

Sala das Comissões em 24 de Agosto de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente